



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Judiciário

COMARCA DE ANTÔNIO PRADO
VARA JUDICIAL
Rua Dr. Ramiro Barcelos, 115

Nº de Ordem:
Processo nº: 079/1.13.0000786-9
Natureza: Anulatória
Autor: Banco do Brasil S/A
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Nilton Luís Elsenbruch Filomena
Data: 18 de junho de 2014.

Vistos etc.

Banco do Brasil S/A ingressou com a presente ação anulatória de auto de infração administrativa contra o Estado do Rio Grande do Sul para a declaração de constitucionalidade da Lei Estadual nº 8.109/85 e Decreto nº 35.593/94, por ofensa ao art. 144 da Constituição Federal, questionando a cobrança da Taxa de Disparo Acidental de Alarme, também asseverando que o(s) disparo(s) ocorrido(s) em Nova Roma do Sul não foram acidentais, mas decorrentes de ações que a Brigada Militar teria demorado para dar o devido atendimento, entre outros quejandos.

Antecipação de tutela deferida na fl. 54.

Contestação na fl. 69, narrando que os agentes públicos teriam estado na agência de Nova Roma do Sul e apuraram que o disparo foi acidental, não havendo qualquer ação (criminosa) contra a casa bancária; há competência legislativa estadual para a imposição da taxa sob comento, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica na fl. 88.

O Ministério Público, utilizando-se da Recomendação nº 01/2010-PGJ, entende não ser hipótese para sua intervenção, fl. 98.

Não houve interesse das partes na realização de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.



É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Procedo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, já que a matéria ou é preponderantemente de direito, ou porque os fatos suscitados já se encontram esclarecidos nos autos, tornando-se dispensável a realização de audiência de instrução e julgamento.

A matéria posta em questão neste almanaque processual tem enfrentamentos diversificados na jurisprudência do Tribunal de Justiça, citando-se exemplificativamente:

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. AÇÃO ANULATÓRIA. DISPARO ACIDENTAL DE ALARME BANCÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF - ADINS Nº 2.424 E 1.942. SENTENÇA MANTIDA. Hipótese em que descabe a cobrança de taxa pela prestação de serviço de segurança pública, por ausência dos requisitos da especificidade e da indivisibilidade. Incontestável a ilegalidade/inconstitucionalidade da Lei nº 8.109/85 e do Decreto Estadual nº 35.593/94 em virtude da grave ofensa ao art. 144, da Constituição Federal. Honorários advocatícios devem ser arbitrados levando-se em consideração as exigências técnicas do feito, bem como o tempo de tramitação, a repetitividade da espécie e o trabalho realizado. Destarte, impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20,§§3º e 4º, do CPC.

APELAÇÕES DESPROVIDAS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054849757, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 31/07/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS COBRADA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM RAZÃO DE CHAMADA INDEVIDA POR DISPARO ACIDENTAL DE ALARME. LEI ESTADUAL Nº 8.109/85 COM ALTERAÇÕES DAS LEIS NºS 10.606/95 10.909/96. O serviço prestado, pelo aparato de segurança pública estadual, em



razão de chamada falsa ou disparo acidental de alarme bancário constitui-se em serviço público específico e divisível, e referido ao contribuinte, a quem é prestado ou a cuja disposição é posto, conforme disposto no art. 145, inc. II, da CF/88 e art. 79 do CTN. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70051235307, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 12/03/2013).

Não estamos diante de situação jurisdicional vinculante, por isso o juízo tem plena liberdade de ação entre os entendimentos paradigma citados acima.

No feito sob comento, a documentação carreada ao almanaque processual mostrou que no dia 03 de novembro de 2011, às 04h59min, a Brigada Militar de Nova Roma do Sul teria recebido comunicação/acionamento de alarme no autoatendimento da agência bancária. Os policiais para lá se deslocaram, fl. 21, apurando que não havia sinais de arrombamento, nem mesmo soava o alarme.

Portanto, a Brigada Militar deslocou-se em vão para a agência do Banco do Brasil S/A de Nova Roma do Sul, não havendo qualquer ocorrência ou ação de qualquer pessoa, como sugerido na fl. 03, mas não provado!

A empresa demandante tem capacidade e o dever de manter vigilância privada, não ocupando os poucos policiais das pequenas comunas com a vigilância predial, embora rotulada de policiamento preventivo. O faz usualmente apenas no horário de expediente bancário e, muitas vezes, de forma a causar constrangimento aos usuários, com situações extremas nas portas giratórias. Mas, esta é uma situação que fica apenas para registro, sem consideração para o julgado final.

A despeito disso, a Suprema Corte deste país entendeu, sem caráter vinculante (Súmula Vinculante) que a exigibilidade seria uma afronta constitucional, na medida em que a ação policial estaria dentro do conceito de policiamento preventivo.

Embora ainda tenha opinião pessoal no sentido de não caber à Brigada Militar a vigilância patrimonial específica de bancos, já que o mesmo tratamento dificilmente é dado às residências particulares, cujos alarmes soam



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Judiciário

inutilmente nas madrugadas geladas desta região serrana, o que colocaria a ação policial no conceito de serviço específico e especial para contribuinte perfeitamente determinado, lamentavelmente o STF firmou um entendimento e lutar contra este é apenas um desgaste desnecessário.

Portanto, adoto o posicionamento jurisprudencial do primeiro arresto citado acima, em consonância com o entendimento do STF, para reconhecer a ação policial como policiamento preventivo, prestado de forma indivisível à coletividade, o que torna inconstitucional, em controle difuso, a lei sob comento e, consequentemente, a cobrança impetrada pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Nestes termos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, tornando definitiva a antecipação de tutela.

Com relação às custas processuais, não é possível deixar de ponderar as alterações havidas com a Lei Estadual nº 13.471/2010, que isentou as pessoas jurídicas de direito público do pagamento de custas, despesas e emolumentos no âmbito da Justiça Estadual de 1º e 2º Graus.

Ressalva-se a exigibilidade das despesas com a declaração de inconstitucionalidade da referida lei.

Quanto aos honorários, fixo-os em 05% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (somente IGPM).

Nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, a presente não está sujeita a reexame necessário.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Antônio Prado, 18 de junho de 2014.

Nilton Luís Elsenbruch Filomena,
Juiz de Direito